



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

MENSAGEM

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

DESPACHO
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA
<u>13/10</u> /20 <u>26</u>

presidente

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e utilização de sistema de videomonitoramento nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Grande, inclusive no interior das salas de aula.

A medida tem por objetivo ampliar os instrumentos de segurança e proteção existentes no ambiente escolar, contribuindo para a prevenção e, especialmente, para a adequada apuração de situações de violência, agressões, ameaças, acidentes, danos ao patrimônio e demais ocorrências que possam envolver alunos, professores, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.

A presença de sistema de videomonitoramento, quando implantado de maneira responsável e acompanhado de regras claras quanto à utilização, armazenamento e acesso às imagens, constitui importante instrumento de proteção tanto dos alunos quanto dos profissionais da educação, possibilitando a verificação objetiva de fatos ocorridos no ambiente escolar e evitando que situações relevantes sejam apuradas exclusivamente a partir de versões conflitantes dos envolvidos.

A proposta, entretanto, estabelece limites expressos para utilização do sistema.

As câmeras instaladas nas salas de aula não terão por finalidade promover fiscalização permanente da atividade docente, avaliar o desempenho profissional dos professores ou interferir na liberdade de ensinar e aprender, destinando-se essencialmente à segurança e à apuração de ocorrências concretas.

Afixado no local de costume, registrado na data supra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Pela mesma razão, o projeto não prevê transmissão das aulas aos pais ou responsáveis, nem acesso livre ou em tempo real às imagens. As gravações terão caráter reservado, sendo acessíveis apenas nas hipóteses e condições estabelecidas na Lei e em sua regulamentação.

Busca-se, dessa forma, compatibilizar o legítimo interesse público relacionado à segurança da comunidade escolar com os direitos fundamentais à intimidade, à imagem e à proteção de dados pessoais, especialmente considerando a presença de crianças e adolescentes no ambiente monitorado.

Trata-se, portanto, de instrumento adicional de proteção da comunidade escolar, cercado das cautelas necessárias para que sua utilização permaneça vinculada às finalidades públicas que justificam sua implantação.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

MARCELO LUIS NUNES
PREFEITO

EXMA. SRA.

MARIA ANDRÉIA DA SILVA FERREIRA

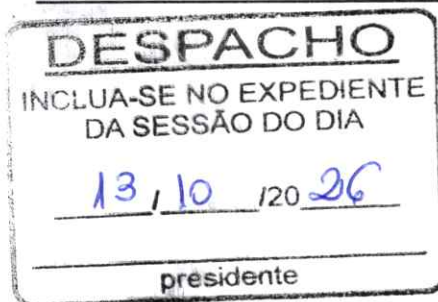
Presidente da Câmara Municipal

RIBEIRÃO GRANDE – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 23 de 5 de outubro de 2026

Dispõe sobre a instalação e utilização de sistema de videomonitoramento nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação e utilização de sistema de videomonitoramento por imagem nas unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Grande, inclusive no interior das salas de aula, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O sistema de videomonitoramento terá por finalidade:

I – promover a segurança no ambiente escolar;

II – prevenir e auxiliar na apuração de atos de violência, agressão, ameaça, intimidação, dano ao patrimônio ou outras ocorrências que possam colocar em risco a integridade física ou moral de alunos, professores, servidores e demais integrantes da comunidade escolar;

III – auxiliar na apuração de ocorrências administrativas, policiais ou judiciais relacionadas a fatos ocorridos no ambiente escolar;

IV – contribuir para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

e

V – proteger o patrimônio público municipal.

§ 2º O sistema de videomonitoramento não poderá ser utilizado como instrumento ordinário de fiscalização da atividade pedagógica, de avaliação de desempenho profissional dos docentes ou de acompanhamento permanente das aulas por terceiros.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento poderá abranger salas de aula, corredores, pátios, acessos, áreas externas e demais espaços de uso coletivo das unidades escolares.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e demais ambientes destinados à intimidade pessoal.

§ 2º Preferencialmente, as câmeras instaladas no interior das salas de aula realizarão a captação de imagens, sem gravação de áudio.

Afixado no local de costume, registrado na data supra.

Câmara Municipal de Ribeirão Grande



PROTOCOLO GERAL 394/2026
Data: 06/10/2026 - Horário: 09:14
Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 3º A instalação dos equipamentos deverá buscar o posicionamento necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei, evitando-se a captação de áreas ou imagens que não sejam pertinentes à segurança do ambiente escolar.

Art. 3º A implantação do sistema de videomonitoramento poderá ocorrer de forma gradual, considerando as necessidades de cada unidade escolar, critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 4º As unidades escolares nas quais houver videomonitoramento deverão informar, de maneira clara e ostensiva, a existência de câmeras e da gravação de imagens.

Art. 5º As imagens captadas pelo sistema terão caráter reservado e serão armazenadas em ambiente seguro pelo período estabelecido em regulamento, observadas a finalidade, necessidade, adequação, segurança e demais princípios aplicáveis à proteção de dados pessoais.

§ 1º O prazo de armazenamento deverá limitar-se ao período necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo de armazenamento, as imagens poderão ser automaticamente eliminadas, ressalvadas aquelas cuja preservação seja necessária em razão de ocorrência específica, procedimento administrativo, investigação policial, processo judicial ou requisição de autoridade competente.

Art. 6º O acesso às imagens será restrito aos agentes públicos expressamente autorizados pela Administração Municipal e deverá estar relacionado às finalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As imagens poderão ser disponibilizadas, mediante solicitação formal e observada a legislação aplicável:

I – ao Poder Judiciário;

II – ao Ministério Público;

III – às autoridades policiais;

IV – ao professor, servidor, aos pais ou responsáveis legais pelo aluno, diretamente envolvidos em ocorrência registrada, quando necessário ao exercício regular de seus direitos;

§ 2º O fornecimento de cópia das imagens poderá ser substituído pela disponibilização para visualização nas dependências da Administração Municipal quando essa medida se mostrar suficiente à finalidade pretendida e necessária à proteção dos direitos de terceiros.

Afixado no local de costume, registrado na data supra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 7º É vedado o acesso remoto, livre e contínuo às imagens das salas de aula por pais, responsáveis ou terceiros, bem como a transmissão pública ou em tempo real das atividades escolares.

Art. 8º É expressamente proibida a divulgação, reprodução, publicação ou compartilhamento das imagens para finalidade diversa das previstas nesta Lei, especialmente em redes sociais, aplicativos de mensagens, meios de comunicação ou plataformas de acesso público, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas ou decorrentes de determinação de autoridade competente.

Art. 9º O tratamento das imagens deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas aplicáveis.

§ 1º O tratamento de imagens envolvendo crianças e adolescentes deverá observar especialmente o seu melhor interesse, a proteção integral e os direitos à dignidade, intimidade, honra e imagem.

§ 2º A Administração Municipal adotará as medidas administrativas e técnicas necessárias para impedir acesso não autorizado, perda, alteração, divulgação ou qualquer forma inadequada ou ilícita de tratamento das imagens.

Art. 10. O sistema de videomonitoramento deverá ser utilizado de maneira compatível com a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sendo vedada sua utilização para interferência indevida no conteúdo pedagógico ou para vigilância permanente do desempenho profissional dos professores.

Parágrafo único. A existência do sistema de videomonitoramento não afasta a autonomia pedagógica do professor no exercício regular de suas atribuições, observadas as diretrizes educacionais e a legislação aplicável.

Art. 11. Sempre que tecnicamente possível, o acesso às gravações deverá ser registrado, com identificação do responsável pelo acesso, data, horário e respectiva finalidade.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO LUIS NUNES
PREFEITO